



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.027 - MG (2014/0315890-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **DANIEL CAMPOS MARTINS E OUTRO(S)**
NEY JOSE CAMPOS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **JONATHAN GLAYSON FERNANDES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **FLAVIO EULALIO FERREIRA PEDRA E OUTRO(S)**
WANDERLEY PINHEIRO BARRETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM. ART. 52 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE RESOLUÇÕES. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal, nem é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.027 - MG (2014/0315890-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Santander Brasil S/A incorporador do Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 192/193, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte, assim disposta:

Inicialmente, a matéria objeto do apelo extremo, qual seja, violação ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, não foi objeto de análise do v. acórdão recorrido e sequer foram apresentados embargos de declaração com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CÁLCULOS APRESENTADOS. CONCORDÂNCIA. ARQUIVAMENTO. NOVA IRRESIGNAÇÃO. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se-lhe as Súmulas 282 e 356/STF. No caso, não houve debate sobre os arts. 293 do Código de Processo Civil; 404, 405 e 406 do Código Civil de 2002.

2. O Tribunal de origem concluiu que os recorrentes foram intimados sobre os cálculos e concordaram expressamente com os valores apresentados pela parte contrária, atraindo a preclusão lógica. A tese recursal que busca afastar a existência de manifestação expressa ou delimitar seus termos esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. " (AgRg no REsp 1330637/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 06/12/2012).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem pela abusividade da cobrança da tarifa de avaliação de bens, nos seguintes termos:

"Constata-se à f. 23 que foi cobrada aludida tarifa no valor de R\$ 205, 00 (duzentos e cinco reais), porém, em momento algum, houve indicação de que como seria despendida referida quantia, quem realizaria o serviço, dentre outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações necessárias.

Ademais, no caso telado, nem há prova no sentido de que o serviço (avaliação) foi efetivamente prestado, pelo que deve ser afastada sua cobrança." (fls. 117 e 118 e-STJ)

Assim, para infirmar as conclusões da Turma Julgadora, demandaria necessário revolvimento de provas, o que esbarra na Súmula 7 desta e. Corte, a qual dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b c/c art. 557, caput, ambos do CPC e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

A agravante alega, em síntese, que os dispositivos legais foram devidamente prequestionados, bem como afirma que não incide, na hipótese dos autos, a Súmula nº 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.027 - MG (2014/0315890-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

De início, verifico que a instituição financeira interpôs agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, no qual se alegou violação dos arts. 52 do CDC e 170, IV, da CF/88. O acórdão recorrido ficou retratado na seguinte ementa (fl. 115):

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO. É abusiva a cobrança da taxa de avaliação de bens por constituir ônus da própria instituição financeira, não se podendo transferir ao consumidor encargo que é do próprio fornecedor, especialmente quando não há prova de que o serviço foi efetivamente prestado. Recurso provido.

A agravante afirma, em síntese, que é permitida a cobrança da taxa de retorno (ou taxa de avaliação de bem).

Com efeito, registro que, de fato, incidem os enunciados nº 282 e 356 da Súmula do STF quanto ao art. 52 do CDC, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

É necessário salientar, ainda, que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal, nem é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0315890-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 628.027 / MG

Números Origem: 10672130126515 10672130126515001 10672130126515002 10672130126515003
10672130126515004 126515162013 130126515

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DANIEL CAMPOS MARTINS E OUTRO(S)
NEY JOSE CAMPOS
AGRAVADO : JONATHAN GLAYSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS : WANDERLEY PINHEIRO BARRETO
FLAVIO EULALIO FERREIRA PEDRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DANIEL CAMPOS MARTINS E OUTRO(S)
NEY JOSE CAMPOS
AGRAVADO : JONATHAN GLAYSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS : WANDERLEY PINHEIRO BARRETO
FLAVIO EULALIO FERREIRA PEDRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.